

**Processo: 2026005374.**

**Pregão Eletrônico nº 90022/2026.**

**Objeto: contratação de serviço de fornecimento de link dedicado para acesso à internet, em atendimento às necessidades do Município de Catalão.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO**

### **Lotes 01, 03 e 04**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo, referente aos Lote 01, 03 e 04, pelas recorrentes:

- **DIGITAL INFORMÁTICA ATACADO E VAREJO LTDA – CNPJ 17.447.879/0001-17;**
- **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA – CNPJ 22.436.039/0001-99.**

#### **2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:**

##### **2.1. DIGITAL INFORMÁTICA ATACADO E VAREJO LTDA:**

##### **2.1.1. RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DIGITAL INFORMÁTICA ATACADO E VAREJO LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa UNE TELECOM LTDA nos Lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 90022/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida não teria comprovado validamente sua qualificação técnica, alegando que os atestados apresentados foram emitidos em 16/04/2026, que a CAT apresentada pertence ao profissional e não à empresa, que haveria inconsistências

cronológicas entre ARTs, CAT e atestados, bem como que a certidão de registro e quitação do profissional estaria vencida. Após o breve relato, passamos à análise.

### **2.2.2. DO MÉRITO:**

#### **I – Dos atestados emitidos em 16/04/2026:**

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela UNE TELECOM LTDA não poderiam ser aceitos por terem sido emitidos em 16/04/2026.

A alegação não merece prosperar.

A data de emissão do atestado não se confunde com a data da efetiva execução dos serviços. Conforme esclarecido em contrarrazões, os atestados referem-se a serviços executados anteriormente, nos anos de 2024 e 2025, tratando-se de formalização documental posterior de fatos preexistentes.

Assim, não se verifica, no caso, criação superveniente de capacidade técnica, mas apenas apresentação de documento destinado a comprovar experiência pretérita.

#### **II – Da CAT e da qualificação técnico-profissional:**

A recorrente também sustenta que a CAT apresentada não comprovaria a capacidade técnica da empresa, por se tratar de acervo do profissional indicado.

Todavia, a qualificação técnico-profissional possui exatamente essa finalidade: comprovar a experiência do profissional responsável técnico, e não da pessoa jurídica.

A CAT nº 1020250004433 comprova a experiência do engenheiro indicado, sendo irrelevante que o acervo tenha sido constituído antes da relação contratual com a UNE TELECOM LTDA, desde que comprovado o vínculo do profissional com a licitante no momento exigido.

No caso, o vínculo foi demonstrado por contrato de prestação de serviços, atendendo ao item editalício pertinente.

#### **III – Da certidão de registro e quitação do profissional:**

Quanto à alegação de que a certidão do profissional estaria vencida, verifica-se que a certidão de quitação não constituiu exigência autônoma de habilitação.

Ademais, a recorrida apresentou certidão atualizada, demonstrando a regularidade do profissional perante o CREA-GO.

Eventual atualização documental, nesse contexto, não altera a substância da habilitação, tratando-se de providência sanável, compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o formalismo moderado.

#### **IV – Das supostas inconsistências cronológicas:**

A recorrente aponta divergências entre datas constantes das ARTs, CAT e atestados.

Entretanto, tais divergências não são suficientes, por si sós, para invalidar a documentação apresentada.

Não havendo prova concreta de falsidade, fraude ou inexistência da prestação dos serviços, não se mostra juridicamente adequado afastar a documentação apresentada com base apenas em divergências formais ou cronológicas.

## **2.2. APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA:**

### **2.2.1. Relatório:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa UNE TELECOM LTDA nos Lotes 01, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 90022/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta suposta irregularidade no enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte – EPP; alegada incompatibilidade entre a declaração apresentada e os documentos fiscais e contábeis juntados aos autos; suposta invalidade dos documentos de qualificação técnica apresentados; alegação de afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Após breve relato, passa-se à análise.

### **2.2.2. DO MÉRITO:**

Destaca-se, inicialmente, que a recorrente não possui atividade econômica compatível com o objeto da licitação, e não apresentou proposta em condições competitivas, tampouco participou de forma efetiva da fase de disputa, inexistindo, portanto, possibilidade de obtenção de resultado útil com eventual provimento do recurso.

Ainda que superado o óbice acima, as alegações não merecem prosperar.

A recorrente sustenta que a empresa UNE TELECOM LTDA não faria jus ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, especialmente em razão de não ser optante pelo Simples Nacional e em razão dos valores constantes de seu balanço patrimonial.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

O enquadramento empresarial como EPP não se confunde com a opção pelo regime tributário do Simples Nacional, tratando-se de institutos jurídicos distintos. O simples fato de a empresa não ser optante do Simples não implica, automaticamente, perda da condição de EPP.

Importante destacar, ainda, que não houve comprovação de dolo, fraude ou obtenção de vantagem indevida no procedimento licitatório.

Ao contrário, verifica-se que a recorrida sagrou-se vencedora pelo menor preço, sem utilização prática de qualquer benefício típico assegurado às ME/EPP, inexistindo impacto concreto sobre a competitividade ou sobre o resultado da disputa.

Dessa forma, eventual inconsistência cadastral não possui gravidade suficiente para ensejar a inabilitação da licitante, sob pena de adoção de formalismo excessivo incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente também questiona a validade da documentação técnica apresentada pela UNE TELECOM LTDA, especialmente em razão da data de emissão dos atestados e da CAT apresentada.

Contudo, conforme já analisado em decisões anteriores no âmbito do presente certame, a data de emissão do atestado não se confunde com a data da efetiva execução dos serviços, inexistindo irregularidade na formalização posterior de serviços anteriormente executados.

Da mesma forma, a CAT apresentada comprova a qualificação técnico-profissional do responsável técnico indicado, sendo plenamente válida a utilização do acervo profissional mediante comprovação do vínculo contratual com a licitante.

Não há nos autos prova concreta de falsidade, simulação ou inexistência da prestação dos serviços descritos na documentação apresentada.

Assim, não se verificam irregularidades aptas a comprometer a habilitação da recorrida.

### 3. DA DECISÃO:

Diante de todo exposto, decido:

**3.1. Conhecer** o recurso interposto pela empresa **DIGITAL INFORMÁTICA ATACADO E VAREJO LTDA**, por seu tempestivo e requisitos de admissibilidade, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo o resultado dos lotes 01, 03 e 04.

**3.4. Não Conheço** do recurso interposto pela empresa **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA**, por ausência de interesse recursal, subsidiariamente, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, nego provimento ao recurso, mantendo-se os atos administrativos praticados.

Catalão – GO, 25 de maio de 2026.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)